

## VOTO

Em análise, recurso de reconsideração interposto por Luís Antônio Pasquetti, ex-secretário-geral da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), em face do Acórdão 5.126/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 4.658/2005.

2. A avença, celebrada entre o Ministério da Saúde (MS) e a Anca, tinha por objeto apoiar financeiramente o projeto “Sensibilização para mobilização comunitária e controle social para conselheiros de saúde, lideranças comunitárias e populares”, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. O FNS/MS repassou R\$ 200.000,00, em duas parcelas iguais, para a execução do objeto conveniado. Não houve contrapartida. O prazo para execução do objeto foi de 31/12/2005 a 30/4/2008 e a data final de prestação de contas em 29/6/2008.

4. No exame da prestação de contas final, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União opinaram pela não aprovação da prestação de contas, uma vez que ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no termo do convênio, sendo constatadas mais de dez irregularidades. Como consequência, o MS notificou os responsáveis quanto à restituição dos recursos impugnados e esclareceu que, caso a notificação não fosse atendida, seria instaurada tomada de contas especial, o que de fato ocorreu.

5. Ante as irregularidades verificadas, Luís Antonio Pasquetti, representante legal e ex-secretário-geral da Anca, foi notificado pela secretaria executiva do Ministério da Saúde, na qualidade de responsável pela execução do convênio, a devolver à conta do Fundo o montante de R\$ 190.971,88 devidamente corrigido, já deduzida a quantia de R\$ 9.029,12, sendo: R\$ 7.361,14 (saldo de convênio, GRU quitada em 08/02/2008), R\$ 273,38 (correção de valores não aplicados, GRU quitada em 13/11/2009) e o valor de R\$ 1.393,60 (saldo de convênio, GRU quitada em 13/07/2010).

6. Nesta Corte de Contas, o relator **a quo**, Exmo. **Ministro Bruno Dantas**, ao acolher os pareceres da Secretaria de Controle Externo em São Paulo e do Ministério Público de Contas (MPTCU), rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo recorrente, considerou revéis a Anca e a Sra. Gislei Siqueira Knierim, procuradora da Associação, o que resultou no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa a esses responsáveis, por meio do Acórdão 5.126/2017-TCU-1ª Câmara.

7. Irresignado com os termos da decisão supracitada, o Sr. Luís Antônio Pasquetti apresentou o presente recurso de reconsideração em que alega sinteticamente que:

a) não poderia ser responsabilizado pela reprovação das contas do aludido convênio tendo em vista que não exercia poderes para aplicar os recursos referente a prestação de contas, mesmo sendo representante legal;

b) o representante legal somente poderia ser responsabilizado por seus atos caso não tivesse desempenhado seu mandato com probidade;

c) foi secretário-geral da referida associação por apenas dez meses, e que o convênio teria sido celebrado na gestão do Sr. Pedro Ivan Chistoffoli, à época presidente da Anca, o que levaria a toda e qualquer obrigação a recair sobre sua pessoa; e

d) o acórdão recorrido não observou o princípio da proporcionalidade e nem da razoabilidade da pena, uma vez que a multa aplicada foi exorbitante e que deveria ser revista, à luz de manifestação já exarada pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 947843, Relator Ministro Dias Toffoli).

8. A Serur, após analisar os argumentos apresentados, frisou que o relator **a quo** já havia se debruçado detalhadamente sobre as questões trazidas na via recursal, e que a decisão do Supremo não se aplicava ao caso concreto. Dessa forma, propôs conhecer do recurso e, no mérito, negar seu provimento.
9. O MPTCU, representado neste feito pelo Subprocurador-Geral Paulo Bugarin, anuiu na íntegra a proposta alvitrada pela unidade recursal (peça 86).
10. Ante o breve relato acima, passo ao exame do presente recurso.
11. O presente recurso deve ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
12. No mérito, registro desde já minha concordância com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Serur, razão pela qual incorporo os fundamentos expedidos em sua manifestação como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que tecerei a seguir.
13. Os argumentos recursais que tentam afastar sua responsabilidade já foram devidamente refutados no voto que fundamentou o acórdão recorrido que, por sua profundidade, não merecem reparos, conforme transcrição a seguir:
12. Em face das informações apresentadas, a unidade instrutora concluiu que, tendo em vista as informações constantes nos autos, o argumento do responsável de que apenas teria atuado como procurador para firmar o termo de convênio parece estar contraditório, pois a ele foram conferidos poderes “para em conjunto ou isoladamente gerir e administrar ativa e passivamente a Associação outorgante (...)”. Assim, considerou-se que a procuração evidencia que o agente não agiu tão somente em substituição ao gestor para a prática de atos meramente formais, como tentou demonstrar.
- (...)
16. Verifico que apenas Luís Antônio Pasquetti apresentou suas alegações de defesa, tendo ele se limitado a perquirir sua ilegitimidade passiva no presente feito. Ele alegou que não pode ser responsabilizado pela execução e conseqüentemente pelas irregularidades na gestão do convênio em análise, em razão de não haver exercido direção ou mesmo de ser responsável pela associação.
17. Cotejando a assinatura e a data de vigência do convênio, os dados do extrato bancário e os demais documentos presentes no feito, percebo que os argumentos trazidos pelo responsável são improcedentes.
18. A Associação, por meio de procuração, conferiu plenos poderes para que Luís Antonio Pasquetti a gerisse e a administrasse ativa e passivamente. Além disso, o responsável foi eleito para a função de Secretário-Geral da associação em 1/6/2006, com mandato até 15/5/2008. No decorrer de seu mandato, ele assinou plano de trabalho e houve movimentação dos recursos repassados para a execução do objeto do convênio em análise. Ademais, assinou, como responsável pela execução, documentação integrante da prestação de contas do convênio.
19. Como resultado, concluo que ele possuía poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a Associação e assim o fez com relação ao Convênio nº 4658/2005. Desse modo, manifesto minha concordância com os pareceres precedentes.
14. De igual modo não tem o condão de modificar o **decisum** questionado a tese de que a multa aplicada não teria observado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade à luz da decisão proferida pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo 947843, da Relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli.
15. A multa aplicada ao recorrente, no valor de R\$ 36.000,00, foi bem inferior ao montante do débito atualizado pela unidade técnica à época do julgamento (R\$ 604.999,53 – peça 48). Conforme preceitua o art. 57 da Lei 8.443/1992, quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado.

16. Observa-se que o fundamento legal para aplicação da multa do art. 57 é tão somente a existência de débito, não tendo que ser demonstrada a má-fé ou locupletamento por parte do responsável.

17. Em face de todo exposto, os argumentos trazidos pelo recorrente não lograram êxito em desconstituir os fundamentos do acórdão **a quo**, razão pela qual deve ser negado provimento ao presente recurso.

Ante o exposto, acompanhando a unidade recursal e o Ministério Público de Contas, VOTO para que seja acolhida a minuta de acórdão que ora trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de maio de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator